DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6574/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5590/2019
PROTOCOLO	: 1979099
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1.DENISE COSTA MEDEIROS SANTOS PEREIRA 2.PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA 3. RITA HELENA FREITAS ALVES FERNANDES
CARGOS	: 1.SECRETÁRIA À ÉPOCA 2.PREFEITO 3. SECRETÁRIA ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2019
COMPROMITENTE	: DENILDE GOMES MAGALHÃES CARVALHO - EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.13/2019, da celebração da Ata de Registro de Preço n. 9/2019, entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Denilde Gomes Magalhães Carvalho – EPP., tendo como objeto registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, no Município de Ribas do Rio Pardo - MS, para atendimento de pessoas em situação de risco, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, concluiu, por meio da **Análise n. 8753/2019** (pç. 20, fls. 217-221), nos seguintes termos:

> a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2019** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos *itens 1.2.1 e 1.2.2*. desta análise (Parecer Jurídico pro forma acerca da minuta do edital e seus anexos, ausência de Parecer Jurídico conclusivo acerca da licitação e não encaminhamento das Certidões obrigatórias de Regularidade da empresa), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. **Walter de Castro Neto,** inscrito na OAB/MS 13.890-B,

responsável pela elaboração dos pareceres jurídicos (responsável pela irregularidade apontada no item 1.2.1); e da Sr.ª Denise Costa Medeiros Santos Pereira, inscrita no CPF sob o nº 342.851.248-07, Secretária Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 20/07/2018 até 12/05/2019 (responsável pelas irregularidades apontadas nos itens 1.2.1 e 1.2.2).

b) **Irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 9/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Denilde Gomes Magalhães Carvalho - EPP** (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entender pela contaminação, conforme acima exposto, pela regularidade da **Ata de Registro de Preços nº 9/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Denilde Gomes Magalhães Carvalho - EPP** (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5279/2020** (pç. 40, fls. 266-268), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Importante destacar os encaminhamentos do processo em questão:

a) o Procurador de Contas, senhor José Aêdo Camilo, solicitou a intimação dos gestores por meio do Despacho DSP-3ªPRC-36924/2019 (peça 21, fl. 222) e na sequência por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1856/2019 (peça 22, fl.223) , em respeito ao “Principio do Contraditório e Ampla Defesa”, nos termos das regras do art. 5°, LV da Constituição Federal;

b) No dia 11 de dezembro de 2019 foram emitidas as comunicações aos gestores do Município de Ribas do Rio Pardo com objetivo de prestarem os esclarecimentos e apresentarem as justificativas e os documentos que fossem necessários para solucionar as pendências registradas na Análise ANA-DFCPPC-8753/2019, por meio dos Termos de Intimação INT-G.FEK-18805/2019, a Sra. Denise Costa Medeiros Santos Pereira, Secretária Municipal (pç. 23, fl. 224), e INT-G.FEK-18824/2019 ao Sr. Paulo César Lima Silveira, Prefeito (pç. 24, fl. 225);

O senhor Paulo César Lima Silveira, Prefeito, compareceu aos autos à peça 30, para apresentar seus argumentos de defesa (fls. 231-241). A senhora Denise Costa Medeiros manteve-se silente.

Como a Senhora Denise Costa Medeiro havia sido cientificada automaticamente sobre o teor do Termo de Intimação INT-G.FEK-18805/2019 (pç. 23, fl. 224), entendi que deveria intimá-la novamente, conforme consta registrado no Termo de Intimação INT-FEK-2460/2020 (pç. 31, fl. 242), oportunidade em que a nova Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes, também, foi intimada por meio Termo de Intimação INT-G.FEK- 2461/2020 (pç. 32, fl. 243). As intimadas compareceram aos autos as peças 36 e 38 (fls. 247-260 e 262-264).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.13/2019, da celebração da Ata de Registro de Preço n. 9/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2019 neste contexto, atendeu as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, no Decreto Municipal n. 6 de 2013, que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito Municipal, no Decreto Municipal n. 56/2009, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município (pç. 18, fls. 143-147), bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

No tocante a apresentação, pelo jurisdicionado, de um Parecer Jurídico *pro forma*, entendo que tal entendimento não deve prosperar. Isso porque, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 40, fl. 267), *“trata-se de um tema relativamente simples em que a matéria tratada não ultrapassa o plano da adequa-*

ção do procedimento licitatório escolhido ao tipo de aquisição a ser feita pelo ente público".

E ainda, a respeito de parecer conclusivo*, "é obrigatório quando o parecer prévio indicar que devem ser feitas mudanças no procedimento licitatório, se não houve nenhuma mudança, a ausência do parecer conclusivo não gera irregularidade do certame".*

Portanto, entendo que o Parecer Jurídico atendeu aos requisitos impostos pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e que o procedimento licitatório se encontra regular.

No que concerne a prova de regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas à peça 36, fls. 256 a 260, consistindo em prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, relativa à Seguridade Social e ao FGTS e perante a justiça trabalhista, conforme as regras do art. 29, III a V, da Lei Federal 8.666, de 1993.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2019 foi celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente vencedora Denilde Gomes Magalhães Carvalho – EPP., no qual constato a regularidade de sua formalização, encontrando consonância com as regras das Leis (Federal) n. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, e da Resolução TC/MS 88, de 2018.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.13/2019, e da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 9/2019,** entre o Município de Ribas do Rio Pardo, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa promitente contratada Denilde Gomes Magalhães Carvalho-EPP;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl